



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 026/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 193/2024 - SFF-SGM/ANEEL

EMENTA: Obter subsídios para discussão da minuta de Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como o Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009/2022, dispostos no Anexo da Nota Técnica nº 193/2024-SFF-SGM/ANEEL, de modo a adequar a regulação da ANEEL ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, em consonância com o disposto no Decreto nº 11.577/2023.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
NOTA TÉCNICA Nº 193/2024 - SFF-SGM/ANEEL Processo: 48500.003208/2024-51 ASSUNTO Adequação do procedimento de importação e exportação de energia elétrica ao Novo Portal Único de Comércio Exterior.		
I. DO OBJETIVO 1. Esta Nota Técnica tem por objetivo subsidiar a decisão da Diretoria Colegiada da ANEEL, para adequar o procedimento de importação e exportação de energia ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, instituído por meio do Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023.		
II – DOS FATOS 2. Em 27 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL e atribuiu ao Poder Concedente, em seu artigo 26, a competência para autorizar a importação e a exportação de energia elétrica no setor elétrico brasileiro. 3. Em 20 de outubro de 2011, o Ministério de Minas e Energia – MME regulamentou o dispositivo retromencionado por meio da Portaria nº 596, de 19 de outubro de 2011. 4. Em 21 de julho de 2006, a ANEEL publicou a Resolução Normativa (REN) nº 225, de 18 de julho de 2006, que estabeleceu as condições para a anuência, no âmbito do SISCOMEX, às operações de importação e exportação de energia elétrica realizadas no Sistema Interligado Nacional e no Sistema Isolado. 5. Em 30 de março de 2022, a ANEEL consolidou os artigos da REN no 225/2006 na Resolução Normativa (REN) nº 1.009, de 22 de março de 2022, sob a temática “contratação de energia”. Nesse sentido, a REN no 225/2006 encontra-se revogada e o seu conteúdo está atualmente disposto nos artigos 173, 174 e 175 da REN no 1.009/2022. 6. Em 28 de junho de 2023, foi publicado o Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023, que alterou o Decreto nº 660, de 25 de dezembro de 1992, e instituiu o Novo Portal Único de Comércio Exterior, visando a modernização, a simplificação e a redução de custos nos processos de importação e exportação do Brasil.	Comentário	Importante discriminar a redução de custos que foi obtida nos processos de importação e se eles foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
7. Em 25 de outubro de 2023, a ANEEL celebrou o Acordo de Adesão ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, comprometendo-se a adequar seus procedimentos de importação e exportação ao referido Portal, de forma a atender o disposto pelo Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023.		
III – DA ANÁLISE 8. Esta seção está estruturada da seguinte forma: III.1 Nôces introdutórias às operações de importação e exportação de energia elétrica no Brasil III.2 O procedimento vigente para as anuências concedidas no âmbito do SISCOMEX III.3 O Novo Portal Único de Comércio Exterior e o compromisso da ANEEL para adequar seus procedimentos ao Decreto no 11.577, de 27 de junho de 2023 III.4 Alterações procedimentais necessárias nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa no 1009, de 22 de março de 2022 III.5 Da dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e da realização de Consulta Pública, nos termos da Lei no 13.848, de 23 de junho de 2022 III.1 Nôces introdutórias às operações de importação e exportação de energia elétrica no Brasil. 9. Este tópico abordará os dispositivos introdutórios às operações de importação e exportação de energia elétrica nas seguintes normas: Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 596, de 19 de outubro de 2011, Decreto nº 660, de 25 de dezembro de 1992 e Decreto nº 5.668, de 10 de janeiro de 2006. 10. A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, atribuiu ao Poder Concedente a competência Art. 26. Cabe ao Poder Concedente, diretamente ou mediante delegação à ANEEL, autorizar: III - a importação e exportação de energia elétrica, bem como a implantação das respectivas instalações de transmissão associadas, ressalvado o disposto no § 6º do art. 17 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995. 11. A referida competência não foi delegada à Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, sendo regulamentada pela Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 596, de 19 de outubro de 2011, que em seu artigo 1º estabelece que “a autorização para importação e exportação de energia elétrica será outorgada à pessoa jurídica constituída, sob os ditames das leis brasileiras, com o objetivo de importar, exportar ou comercializar energia elétrica no mercado brasileiro”. 12. Portanto, a empresa brasileira que deseja importar ou exportar energia elétrica no setor brasileiro deve observar os ditames da Portaria MME nº 596/2011 e dirigir seu requerimento ao Ministério de Minas e Energia, com o objetivo de se habilitar como agente importador e/ou exportador de energia elétrica, nos termos do art. 2º do referido normativo: Art. 2º O requerimento para a autorização, de que trata o art. 1º, deverá ser dirigido à Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, especificando o objetivo, o período, o país de intercâmbio de energia elétrica e o mercado de destino da energia elétrica importada, quando aplicável, acompanhado dos seguintes documentos: (Redação dada pela Portaria MME nº 411, de 22 de novembro de 2013). 13. Em seguida, tendo logrado êxito perante o MME e se habilitado como importador e/ou exportador de energia elétrica, o agente comercializador deve observar as normas de comércio exterior vigentes no Brasil. Dentre elas, precisa atender ao Decreto nº 660, de 25 de dezembro de 1992, que instituiu o Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX. Este sistema é gerido pelo Ministério da Fazenda e pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio e Serviços – MDIC, conforme o artigo 3º do Decreto: Art. 3º A gestão do Siscomex compete ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços. 14. Com o objetivo de viabilizar a operação do SISCOMEX, diversos órgãos e entidades da administração pública brasileira foram autorizados a anuir às operações de importação e exportação nos mais variados setores da economia do país. No setor de energia elétrica, essa atribuição foi conferida à ANEEL, que é responsável por emitir a anuência no SISCOMEX, conforme o artigo 1º do Decreto no 5.668, de 10 de janeiro de 2006: Art. 1º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL é o órgão autorizado a anuir nas operações de importação e exportação de energia elétrica realizadas no Sistema Isolado e no Sistema Interligado Nacional - SIN, no âmbito do Sistema Integrado do Comércio Exterior - SISCOMEX. 15. A anuência conferida pela ANEEL no SISCOMEX não se confunde com a autorização concedida pelo Ministério de Minas e Energia. Esta é decorrente de competência legal, estipulada pelo art. 2º da Lei nº 9.427/1996 e com a finalidade de autorizar ao agente comercializador a autorização para importar e/ou exportar energia elétrica. Assim, o ato de operar no SISCOMEX, nos termos definidos pelos gestores do sistema, com o objetivo de autorizar o pagamento das faturas de importação e exportação de energia elétrica. 16. Percebe-se que a operação do SISCOMEX é definida pelos gestores do sistema, cabendo à ANEEL regular as condições necessárias para se adequar às diretrizes estabelecidas, de acordo com o art. 2º do Decreto nº 5.668, de 10 de janeiro de 2006. Art. 2º A ANEEL regulará as condições necessárias para dar cumprimento às disposições deste Decreto. 17. Portanto, considerando que a anuência concedida pela ANEEL é no âmbito do SISCOMEX e a gestão deste sistema é realizada pelo Ministério da Fazenda e pelo MDIC, havendo alterações sistêmicas, é competência da ANEEL o poder-dever de regular as condições necessárias para adequação às novas diretrizes.		
III.2 O procedimento vigente para as anuências concedidas no âmbito do SISCOMEX 18. Este tópico abordará como a Resolução Normativa nº 225, de 18 de julho de 2006, consolidada nos artigos 173, 174 e 175 da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, estruturou o procedimento para as anuências concedidas pela ANEEL no âmbito do Siscomex. 19. A REN nº 225/2006 foi publicada para dar atendimento ao art. 2º do Decreto nº 5.668/2006 e se adequar às diretrizes do SISCOMEX vigentes à época. Posteriormente, ela foi revogada e consolidada pela REN nº 1.009/2022. 20. As anuências concedidas pela ANEEL no âmbito do SISCOMEX são realizadas por meio do deferimento das operações no sistema. Esse procedimento foi criado com o objetivo de viabilizar o pagamento nas operações de importação e permitir o recebimento nas exportações. Contudo, já ocorreram mudanças nos módulos do SISCOMEX que simplificaram os processos de exportação, reduzindo a burocracia e eliminando a necessidade de deferimento no sistema para facilitar o recebimento por parte dos exportadores brasileiros. 21. Desse modo, a diretriz vigente para as anuências da ANEEL no âmbito do SISCOMEX consiste em realizar o deferimento das Licenças de Importação – LIs, uma a uma, no sistema. No entanto, conforme será visto no próximo tópico, isso mudará com a implementação do Novo Portal Único de Comércio Exterior. 22. Atualmente, o artigo 173 da REN nº 1.009/2022 estabelece que “a importação e a exportação de energia elétrica realizadas pelo Agente de Importação ou pelo Agente de Exportação de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN ou no sistema isolado, sujeitar-se-á à expressa anuência da ANEEL mediante deferimento da Licença de Importação ou do Registro de Exportação no Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX”. 23. De acordo com o artigo 174 da REN nº 1.009/2022, o agente de importação e/ou exportação para obter esse deferimento da ANEEL no SISCOMEX precisa, dentre outros requisitos, encaminhar para a Agência cópia dos seguintes documentos: (i) fatura comercial; (ii) contrato de importação ou exportação de energia elétrica; e (iii) autorização de exportação ou de importação.	Comentário Comentário Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica. ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica. ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
24. Após o envio dessas informações, a equipe de anuência da SFF realiza a conferência dos documentos e processa o deferimento da Licença de Importação no SISCOMEX. Somente com a operação deferida, o agente importador pode efetuar o pagamento da fatura de importação. Devido a isso, existem alguns riscos associados ao procedimento atual, pois havendo atrasos no pagamento, podem ocorrer problemas bancários, impacto na reputação comercial no cenário internacional e penalidades decorrentes de Acordos e Tratados celebrados pelo Brasil. 25. Portanto, com o objetivo de modernizar, simplificar e reduzir os riscos nos processos de comércio exterior no Brasil, o Novo Portal Único foi instituído pelo Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023, sendo este assunto detalhado no próximo tópico.	Comentário	Importante discriminar a redução de custos que foi obtida nos processos de importação e se eles foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
III.3 O Novo Portal Único de Comércio Exterior e o compromisso da ANEEL para adequar seus procedimentos ao Decreto no 11.577, de 27 de junho de 2023. 26. O Novo Portal Único de Comércio Exterior é uma iniciativa do Governo Federal com vistas a reduzir a burocracia, o tempo e os custos nas exportações e importações brasileiras. Ele foi instituído pelo Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023, que acrescentou o artigo 90-A ao Decreto no 660, de 25 de dezembro de 1992. No entanto, a sua previsão legal teve início com o artigo 8º da Lei nº 14.195, de 26 de agosto, de 2021, com a seguinte redação: Art. 8º Serão providos aos importadores, aos exportadores e aos demais intervenientes no comércio exterior solução de guichê único eletrônico por meio do qual possam encaminhar documentos, dados ou informações aos órgãos e às entidades de administração pública federal direta e indireta com condição para a importação ou a exportação de bens a ponto único acessível por meio da internet, bem como acesso às instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio, exclusivamente para consulta a tais dados, informações e documentos, desde que autorizadas por seus clientes. 27. Por conseguinte, o artigo 90-A do Decreto nº 660, de 25 de dezembro de 1992, com redação dada pelo Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023, instituiu o Novo Portal Único de Comércio Exterior e deu concretude ao art. 8º da Lei nº 14.195/2021, com a seguinte redação: Art. 90-A O guichê único eletrônico para o comércio exterior a que se refere o art. 8º da Lei no 14.195, de 26 de agosto de 2021, será implementado por meio do Portal Único de Comércio Exterior do Siscomex, que atenderá, no mínimo, os seguintes requisitos: (Redação dada pelo Decreto no 11.577, de 2023) 28. Por sua vez, no que diz respeito ao procedimento, o artigo 50-A do Decreto nº 660, de 25 de dezembro de 1992, incluído pelo Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023, determinou que as licenças ou autorizações para importação ou exportação, a serem concedidas por meio do Portal Único, serão emitidas de modo a amparar a mais de uma declaração única de exportação ou de importação. Art. 50-A. As licenças ou as autorizações para importação ou para exportação concedidas por meio do Portal Único de Comércio Exterior a que se refere o art. 50-A serão emitidas de modo a amparar operações relativas a mais de uma declaração única de exportação ou de importação, observado, de forma combinada ou não, o limite do prazo, da quantidade ou do valor estabelecido na licença ou autorização. (Incluído pelo Decreto no 11.577, de 2023)	Comentário	Importante discriminar a redução de custos que foi obtida nos processos de importação e se eles foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.



CONTRIBUIÇÃO REFERENTE A CONSULTA PÚBLICA Nº 026/2024
NOME DA INSTITUIÇÃO: CONCEN Conselho de Consumidores da Energisa Mato Grosso do Sul
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL
ATO REGULATÓRIO: NOTA TÉCNICA Nº 193/2024 - SFF-SGM/ANEEL

EMENTA: Obter subsídios para discussão da minuta de Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009/2022, dispostos no Anexo da Nota Técnica nº 193/2024-SFF-SGM/ANEEL, de modo a adequar a regulação da ANEEL ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, em consonância com o disposto no Decreto nº 11.577/2023.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer natureza.

TEXTO/ANEEL	TEXTO/INSTITUIÇÃO	JUSTIFICATIVA/INSTITUIÇÃO
39. A Lei nº 13.848/2019 dispõe que "as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral para os agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR)". A mesma lei também determinou que o regulamento definirá as situações em que a AIR poderá ser dispensada, cabendo a norma interna de cada agência estabelecer como essa análise será implementada em seu âmbito. Art. 6º A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. § 1º O regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada. § 2º O regulamento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito.		
40. Com fulcro nesses dispositivos, o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR) para a administração pública federal direta e indireta, enquanto a Norma de Organização nº 40, de 12 de março de 2013, aprovada e revisada pela Resolução Normativa nº 941, de 6 de julho de 2021, disciplinou a operacionalização da AIR no âmbito da ANEEL.		
41. As hipóteses de dispensa de AIR estão previstas no art. 4º do Decreto no 10.411/2020 e no art. 7º da Norma de Organização nº 40, de 12 de março de 2013, aprovada e revisada pela Resolução Normativa nº 941, de 6 de julho de 2021. Observa-se que essas hipóteses estão relacionadas à eficiência regulatória e, em geral, referem-se a atos de baixa complexidade que envolvem simplificação, atualização ou adequação a normas preexistentes, que não oferecem uma variedade de alternativas a serem aplicadas.		
42. Conforme a fundamentação apresentada nos tópicos anteriores, constata-se que as alterações aqui propostas têm o objetivo de adequar o procedimento da ANEEL ao Decreto no 11.577, de 27 de junho de 2023, não permitindo diferentes alternativas regulatórias. Além disso, os ajustes a serem efetuados visam a atualização de nomenclaturas, sem alteração de mérito, bem como têm a finalidade de reduzir custos regulatórios.		
43. Nesse sentido, observa-se que é possível o enquadramento das alterações pretendidas nas seguintes hipóteses de dispensa de AIR, nos termos do Decreto no 10.411, de 30 de junho de 2020, e da Norma de Organização ANEEL nº 40, de 12 de março de 2013, que dispõem sobre a realização de AIR e Consulta Pública: Decreto nº 10.411/2020: Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de: II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, requisitos, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios. Norma de Organização ANEEL nº 40/2013: Art. 7º A AIR poderá ser dispensada, mediante justificativa e decisão da Diretoria, nas hipóteses de: II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias; IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito; VI - ato normativo que reduza exigências, obrigações, requisitos, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.		
44. Por sua vez, a realização de consulta pública, como parte do instrumental de atuação regulatória, consta do art. 9º da Lei no 13.848/2019, devendo ser operacionalizada previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada.		
45. Com efeito, o mencionado diploma também delimita no § 3º do supracitado artigo que a Consulta Pública deve ser instrumento para publicar o AIR. E, nesse contexto, também importa frisar que a consulta pública é facultada nas hipóteses de dispensa de AIR, levantadas anteriormente, de acordo com o art. 9º-A do Decreto no 10.411, de 30 de junho de 2020, abaixo: Art. 9º-A. A realização de consulta pública é facultativa nas hipóteses previstas no § 2º do art. 3º e no art. 4º. 46. No entanto, embora a realização da consulta pública seja facultativa para o presente caso concreto, estas Superintendências recomendam promovê-la pelo prazo de 15 dias, possibilitando a participação social que permeia a edição de atos normativos por esta Agência.		
47. Portanto, encaminha-se à Diretoria Colegiada da ANEEL, proposta de abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 15 dias, referente à minuta da Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, para adequação desta Agência ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, de acordo com o Decreto no 11.577, de 27 de junho de 2023.		
IV – DO FUNDAMENTO LEGAL 48. A presente Nota Técnica fundamenta-se nos seguintes dispositivos: • Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; • Decreto nº 660, de 25 de dezembro de 1992; • Decreto nº 5.688, de 10 de janeiro de 2006; • Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023; e • Acordo de Adesão ao Novo Portal Único do Comércio Exterior.		
V – DA CONCLUSÃO 49. De acordo com os argumentos apresentados nesta Nota Técnica, encaminha-se à Diretoria Colegiada da ANEEL proposta de abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 15 dias, referente à minuta da Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, para adequação desta Agência ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, de acordo com o Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023.		
VI. DA RECOMENDAÇÃO 50. Recomenda-se encaminhar à Diretoria Colegiada da ANEEL proposta de abertura de Consulta Pública, pelo prazo de 15 dias, referente à minuta de Resolução Normativa que visa realizar alterações nos artigos 173 e 174, bem como no Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, para adequação desta Agência ao Novo Portal Único de Comércio Exterior, de acordo com o Decreto nº 11.577, de 27 de junho de 2023.		
ENOS PAULO NASCIMENTO SANTOS Especialista em Regulação/SFF	VANESSA RODRIGUES DOS SANTOS CARDOSO Gerente de Monitoramento, Regulação e Conformidade Regulatória Econômico-Financeira	AYMORE DE CASTRO ALVIM FILHO Especialista em Regulação/SGM
De acordo:	MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL Superintendente de Fiscalização Econômica, Financeira e de Mercado	ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO Superintendente de Regulação dos Serviços de Geração e do Mercado de Energia Elétrica
AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº, DE (DIA) DE (MÊS) DE (ANO) Altera os artigos 173 e 174, bem como o Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022		
O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Lei no 9.427, de 26 de dezembro de 1996; no Decreto no 5.688, de 10 de janeiro de 2006; no Decreto no 11.577, de 27 de junho de 2023; e no que consta do Processo no 48500.003038/2024-51.		
RESOLVE: Art. 1º Os artigos 173 e 174, bem como o Anexo I, da Resolução Normativa nº 1.009, de 22 de março de 2022, passam a vigorar com as seguintes alterações: "TÍTULO III CAPÍTULO III DO CONTROLE ADMINISTRATIVO DA ANEEL, NO ÂMBITO DO SISTEMA INTEGRADO DO COMÉRCIO EXTERIOR – SISCOMEX, ÀS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO E DE EXPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, REALIZADAS NO SISTEMA INTERLIGADO NACIONAL – SIN E NO SISTEMA ISOLADO Art. 173. A importação e a exportação de energia elétrica realizadas pelo Agente de Importação ou pelo Agente de Exportação de energia elétrica no Sistema Interligado Nacional – SIN ou no sistema isolado, sujeitar-se-á ao controle administrativo da ANEEL no âmbito do Sistema Integrado do Comércio Exterior – SISCOMEX. Art. 174. Constituem deveres do Agente de Importação ou do Agente de Exportação de energia elétrica: I - registrar no SISCOMEX a Declaração Única de Importação – DUIMP ou a Declaração Única de Exportação – DUE; II - anexar à Declaração Única de Importação – DUIMP ou a Declaração Única de Exportação – DUE, se for o caso de importação ou exportação, cópia dos seguintes documentos: a. fatura comercial; b. contrato de importação ou de exportação de energia elétrica; e c. autorização de exportação ou de importação. III - adequar a medição às exigências regulamentares definidas pela ANEEL e aos requisitos previstos no Módulo 12 dos Procedimentos de Rede. IV - arcar com as eventuais repercussões financeiras decorrentes do descumprimento das disposições deste artigo. § 1º A ANEEL poderá solicitar, ao Agente de Importação ou ao Agente de Exportação de energia elétrica, o envio de documentação adicional comprobatória de situação de fato ou de direito necessária para a fiscalização."		
	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.
	Comentário	ANEEL deve acompanhar e divulgar os valores dos processos de importação e se os benefícios foram transferidos ao consumidor final de energia elétrica.

"ANEXO I

CIE	Registro	Agente Autorizado	Registrado no SISCOMEX como anexo da DUIMP ou da DUE

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação SANDOVAL DE ARAÚJO FEITOSA NETO